feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 059378/2008
DIVISÃO: PRO/FEAM
MAT.: — VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
47
FLº

Processo nº 235/1997/001/1997
Referência: Recurso ao AI nº 213/1997
Apresentado por: *Indústria e Comércio de Café Ki-Aroma Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - *A empresa em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada duas vezes* pelo Presidente da FEAM em 03/08/1998, no valor de R$ 2.629,43, cada multa, e pela CID/COPAM, no valor de R$ 3.244,71, pelas seguintes irregularidades: *"Instalar sem a Licença de Instalação do COPAM; emitir ou lançar efluentes gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na DN COPAM 011/86; operar sem a Licença de Operação do COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental."*

A seguir, solicitou reconsideração da penalidade, no prazo legal. Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, em 31/08/2007 o Vice Presidente da FEAM indeferiu o Pedido de Reconsideração referente às infrações graves, e manteve as multas aplicadas anteriormente. Em 23/10/2007 a CID/COPAM indeferiu o Pedido de Reconsideração da infração gravíssima, mantendo a multa aplicada anteriormente. Por fim, protocolou Recurso intempestivamente.

O Decreto 39.424/98, que altera e consolida o Decreto 21.228/81, que regulamenta a Lei 7.772/80, dispõe no seu art. 34, parágrafo único que:

> **"Art. 34 – (...)**
>
> **Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser protocolada, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida."** (grifos nossos)

A empresa foi notificada do indeferimento do Pedido de Reconsideração em **26-11-2007**. O Recurso deveria ter sido apresentado até o dia **17-12-2007**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Entretanto, foi protocolado somente em **20-12-2007**, fora do prazo legal. Por esta razão, o mesmo não poderá ser conhecido.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos às seguintes autoridades:

- ao Presidente da CNR/COPAM, recomendando o **não conhecimento** do Recurso apresentado, relativo às infrações graves, nos termos do art. 34, parágrafo único do Decreto 39.424/98, em virtude de sua intempestividade, sendo mantidas a multas aplicadas anteriormente, no valor de R$ 2.629,43, cada uma. **Lembramos ainda que o processo não deverá ser pautado para reunião.**

- ao Presidente da CNR/COPAM, recomendando o **não conhecimento** do Recurso apresentado, relativo à infração gravíssima, nos termos do art. 34, parágrafo único do Decreto 39.424/98, em virtude de sua intempestividade, sendo mantida a multa aplicada anteriormente, no valor de R$ 3.244,71. **Lembramos ainda que o processo não deverá ser pautado para reunião.**

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2008.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973